



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004148-18.2023.8.26.0362, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO BATISTA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LIMA NEGOCIACOES FINANCEIRAS EIRELI e GRUPO LIMA NEGOCIAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004148-18.2023.8.26.0362

APELANTE: RICARDO BATISTA FERREIRA

APELADOS: LIMA NEGOCIAÇÕES FINANCEIRAS EIRELI E OUTRO

***ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DO TATUAPÉ***

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.256

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGADA
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS
MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - MERO
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - APELAÇÃO
NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais em razão de contrato de prestação de serviços, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 154/157, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou parcialmente procedente a demanda, para *'declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a ré a restituir a quantia de R\$ 1.869,99 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), que deve ser atualizada monetariamente desde a data do pagamento, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros de mora pela taxa legal, correspondente à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do art. 406, §1º do Código Civil, a partir da citação.'*

Inconformado com parte da solução adotada em primeiro grau, recorre o autor (fls. 160/163).

Sustenta, em suma, que restou caracterizado o dano moral passível de indenização, diante da conduta da requerida e dos prejuízos suportados. Pede, pois, seja julgado inteiramente procedente o pleito com a condenação em danos morais.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 167/174).

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, fundada em contrato de prestação de serviços celebrado entre os litigantes.

O debate recursal cinge-se à configuração de dano moral indenizável em decorrência dos fatos trazidos nos autos.

O pedido de indenização por danos morais não prospera, visto que não foi demonstrada violação a direito da personalidade ou comprovado sofrimento além do normal, em patamar indenizável.

A hipótese é de inadimplemento contratual que, em si, não gera abalo moral.

Não foi demonstrado que a conduta da ré tenha exposto o autor a qualquer situação vexatória ou de desrespeito de ordem pessoal, a ensejar o pedido de condenação a este título.

A situação narrada nos autos evidentemente não extrapola a esfera de mero dissabor e aborrecimento da vida em sociedade, sem interferir nos atributos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Não há elementos que comprovem o sofrimento exacerbado, sendo que o mero descumprimento de cláusula contratual não enseja o pagamento de dano moral.

Para que se configure o dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente

verdadeiro acontecimento inesperado e indesejado, o que não ficou demonstrado na espécie, motivo pelo qual resta indevida indenização no âmbito moral postulada pela parte.

Portanto, é inegável a ausência de substrato do reclamo recursal, prevalecendo integralmente a motivação adotada pelo juízo, fundada em nos elementos de prova coligidos no bojo dos autos. Assim, a r. sentença deve ser integralmente prestigiada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais devidos em favor da parte ora recorrida (fixados pelo juízo sentenciante em 10%) para o valor de 12% do valor que sucumbiu, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade da Justiça (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

LUIZ EURICO
RELATOR